



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00540/2023

Data de autuação
19/04/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI SEMANA CIDADANIA COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	18/04/2023 16:25:55	Data da assinatura:	18/04/2023 16:29:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
18/04/2023

INSTITUI “A SEMANA DA CIDADANIA” COM PALESTRAS
SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS
ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída “a Semana da Cidadania” com palestras sobre cidadania e educação financeira nas escolas públicas do Estado do Ceará com o objetivo de instruir os discentes sobre planejamento orçamentário financeiro e conhecimento dos seus direitos.

Parágrafo Único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. A Semana da Cidadania será realizada na primeira semana do mês de março de forma conjunta ou individualizada às escolas públicas do Estado do Ceará, preferencialmente aos discentes do ensino médio, onde serão ministradas noções de:

I - Economia;

II - Planejamento de Finanças Pessoais;

III - Cidadania (Constituição Federal, Princípios Fundamentais, artigo 1º; os Direitos e Garantias Fundamentais - Dos Direitos E Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º e Dos Direitos Sociais, artigo 6º a 11).

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC coordenará e organizará a Semana da Cidadania.

Art. 4º. A execução desta lei não acarretará despesas ordinárias ou extraordinárias ao Estado do Ceará.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 18 de abril de 2023.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

Justificativa

O presente projeto de lei busca propiciar aos alunos das escolas públicas do Estado do Ceará o acesso a noções de cidadania e educação financeira.

A Semana da Cidadania será um fomento a inserção dos discentes a vida adulta, os fornecendo informações úteis sobre planejamento orçamentário financeiro.

Faz-se pertinente a realização da Semana da Cidadania, visto que, como o próprio nome já informa, tem o objetivo de formar cidadãos para a vida adulta, com instrução de profissionais de excelência em suas áreas.

A educação, no seu sentido mais nobre, visa não apenas a transmissão de conhecimentos relativos às ciências, às letras e às técnicas, como também a formação dos cidadãos. Aprender a interagir no sistema financeiro é aspecto primordial da educação para a cidadania nos tempos atuais.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 18 de abril de 2023.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	20/04/2023 09:47:03	Data da assinatura:	20/04/2023 10:36:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
20/04/2023

LIDO NA 30ª (TRÍGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	27/04/2023 10:42:52	Data da assinatura:	27/04/2023 11:32:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
27/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0540/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/04/2023 16:02:17	Data da assinatura:	27/04/2023 16:02:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/04/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 540 - 2023		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	06/06/2023 21:58:41	Data da assinatura:	06/06/2023 21:59:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
06/06/2023

PROJETO DE LEI Nº 540/2023

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI “A SEMANA DA CIDADANIA” COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 540/2023 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **GUILHERME LANDIM** que **DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “SEMANA DA CIDADANIA” COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

DO PROJETO

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituída “a Semana da Cidadania” com palestras sobre cidadania e educação financeira nas escolas públicas do Estado do Ceará com o objetivo de instruir os discentes sobre planejamento orçamentário financeiro e conhecimento dos seus direitos.

Parágrafo Único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. A Semana da Cidadania será realizada na primeira semana do mês de março de forma conjunta ou individualizada às escolas públicas do Estado do Ceará, preferencialmente aos discentes do ensino médio, onde serão ministradas noções de:

I - Economia;

II - Planejamento de Finanças Pessoais;

III - Cidadania (Constituição Federal, Princípios Fundamentais, artigo 1º; os Direitos e Garantias Fundamentais - Dos Direitos E Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º e Dos Direitos Sociais, artigo 6º a 11).

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC coordenará e organizará a Semana da Cidadania.

Art. 4º. A execução desta lei não acarretará despesas ordinárias ou extraordinárias ao Estado do Ceará.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DAJUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar argumentou que:

O presente projeto de lei busca propiciar aos alunos das escolas públicas do Estado do Ceará o acesso a noções de cidadania e educação financeira.

A Semana da Cidadania será um fomento a inserção dos discentes a vida adulta, os fornecendo informações úteis sobre planejamento orçamentário financeiro.

Faz-se pertinente a realização da Semana da Cidadania, visto que, como o próprio nome já informa, tem o objetivo de formar cidadãos para a vida adulta, com instrução de profissionais de excelência em suas áreas.

A educação, no seu sentido mais nobre, visa não apenas a transmissão de conhecimentos relativos às ciências, às letras e às técnicas, como também a formação dos cidadãos. Aprender a interagir no sistema financeiro é aspecto primordial da educação para a cidadania nos tempos atuais.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

ASPECTOS LEGAIS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, como bem reza em sua ementa que determina a **instituição da “Semana da Cidadania” com palestras sobre cidadania e educação financeira nas Escolas Públicas do Estado do Ceará.**

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Dessa forma, considerando a competência administrativa, a Constituição Federal/88, em seus artigos: 23, inciso V e 24, inciso IX, dispõem *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Na mesma perspectiva, reza a Lei Maior Estadual em seu art. 16, inciso XII:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da constituição da República, sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;

Em relação à competência sobre a matéria, reza o art. 15, V, da Carta Política do Estado:

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

A Constituição Federal/88 dedica o capítulo II – DOS DIREITOS SOCIAIS – Art. 6º, no qual elenca, expressamente, **a educação entre os direitos sociais**, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Alterado EC nº 90 de 15/07/2015)

A Constituição Federal/88, reforçando a importância da proteção da educação, a define como “direito de todos e dever do Estado e da família”, reservando um capítulo especialmente à educação ao dispor em seu art. 205, abaixo transcrito:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No mesmo sentido, também preceitua a Carta Magna Estadual em seu artigo 215, *in verbis*:

Art. 215 – A Educação, baseada nos princípios democráticos na liberdade de expressão, na sociedade livre e participativa, no respeito ao meio ambiente e aos direitos humanos e garantindo formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e regionais, é um dos agentes do desenvolvimento, visando a plena realização da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, completando po ensino as seguintes diretrizes básicas:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

V – gestão democrática da instituição escolar na forma de lei, garantindo os princípios de participação de representantes da comunidade;

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.**

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo. Mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Salienta-se que a competência supracitada é **remanescente ou residual**, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere à Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

Registra-se que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que nas palavras José Afonso da Silva, conforme acima mencionado, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, pág. 589).

Ressalva-se que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades federativas é o alcance do interesse público, ou seja, sendo ele nacional cabe à União, sendo regional aos Estados e local aos Municípios.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

No que se refere à iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, é ainda, de bom alvitre, transcrever o seguinte artigo da CE/89:

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

PROJETO EM ANÁLISE

Observa-se que os artigos 2º, 3º e 4º do projeto em estudo, adentra em matéria cuja iniciativa legislativa é privativa ao Chefe do Poder Executivo Estadual, determinando atribuições à Secretaria de Estado, impondo condutas ao Poder Executivo e ainda gerando despesas relevantes ao Estado, violando assim o princípio da Tripartição dos Poderes. Em vista disto, os artigos em pauta ferem a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, uma vez que impõe conduta ao Poder Executivo.

O artigo 4º do referido projeto, prescreve que: a “execução desta lei não acarretará despesas ordinárias ou extraordinárias ao Estado do Ceará”, no entanto não traz em seu escopo de onde sairá a verba que implementará a execução das medidas trazidas por essa lei, já que seria preciso a contratação de profissionais para ministrar as palestras das matérias específicas constantes do artigo 2º. Ademais todas as despesas relativas as secretarias de estado são de competência do executivo.

Deste modo, para o regular seguimento da proposição, é necessário que os artigos 2º, 3º e 4º sejam suprimidos, uma vez que trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 60, §2º, alínea “c”, da Constituição Estadual, *in verbis*.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária. (grifos inexistentes no original).

É que, consoante faz certo o inciso I, do §1º, do art. 60, da Constituição Estadual, “*Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado*”.

Registre-se, por fim, que as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados Membros. Nesse sentido:

A CB, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e autogoverno – art. 25, caput- impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes (ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 04.06.2008, P DJE de 22-08-2008) ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 07.04.2010,P, DJE de 10.09.2010.

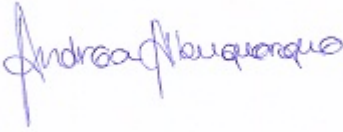
Portanto, os dispositivos supramencionados (**incisos I e VI do artigo 3º e o artigo 4º**), viola o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará, cuja competência é privativa do Governador do Estado em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **contanto que haja a supressão dos artigos 2º, 3º e 4º por violarem o princípio da separação dos poderes**, e assim, ficar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 540/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/06/2023 16:19:53	Data da assinatura:	07/06/2023 16:20:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
07/06/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 540/2023-PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/06/2023 08:51:19	Data da assinatura:	12/06/2023 08:51:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/06/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva final.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/06/2023 15:54:56	Data da assinatura:	14/06/2023 15:55:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/06/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 540/23 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/07/2023 12:29:58	Data da assinatura:	09/07/2023 22:30:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
09/07/2023

PROJETO DE LEI Nº 540/2023

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

MATÉRIA: INSTITUI “A SEMANA DA CIDADANIA” COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do Deputado Antônio Granja ao Projeto de Lei ° INSTITUI “A SEMANA DA CIDADANIA” COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

Dispõem os artigos do presente Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída “a Semana da Cidadania” com palestras sobre cidadania e educação financeira nas escolas públicas do Estado do Ceará com o objetivo de instruir os discentes sobre planejamento orçamentário financeiro e conhecimento dos seus direitos.

Parágrafo Único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º. A Semana da Cidadania será realizada na primeira semana do mês de março de forma conjunta ou individualizada às escolas publicas do Estado do Ceará, preferencialmente aos discentes do ensino médio, onde serão ministradas noções de:

I - Economia;

II - Planejamento de Finanças Pessoais;

III - Cidadania (Constituição Federal, Princípios Fundamentais, artigo 1º; os Direitos e Garantias Fundamentais - Dos Direitos E Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º e Dos Direitos Sociais, artigo 6º a 11).

Art. 3º. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC coordenará e organizará a Semana da Cidadania.

Art. 4º. A execução desta lei não acarretará despesas ordinárias ou extraordinárias ao Estado do Ceará.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O nobre parlamentar justifica a apresentação da presente propositura tecendo os seguintes argumentos:

“O presente projeto de lei busca propiciar aos alunos das escolas públicas do Estado do Ceará o acesso a noções de cidadania e educação financeira.

A Semana da Cidadania será um fomento a inserção dos discentes a vida adulta, os fornecendo informações úteis sobre planejamento orçamentário financeiro.

Faz-se pertinente a realização da Semana da Cidadania, visto que, como o próprio nome já informa, tem o objetivo de formar cidadãos para a vida adulta, com instrução de profissionais de excelência em suas áreas.

A educação, no seu sentido mais nobre, visa não apenas a transmissão de conhecimentos relativos às ciências, às letras e às técnicas, como também a formação dos cidadãos. Aprender a interagir no sistema financeiro é aspecto primordial da educação para a cidadania nos tempos atuais.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.”

O parecer técnico, sob os aspectos : constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise concluiu que:

“Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, **contanto que haja a supressão dos artigos 2º, 3º e 4º por violarem o princípio da separação dos poderes**, e assim, ficar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).”

II- VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 540/2023, de autoria do deputado Guilherme Landim que **INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

Conforme expressa previsão do Regimento Interno, no seu art. 101, §1º, Incisos I e II, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

Art. 101. Antes da deliberação do Plenário, ou quando este for dispensado, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

§ 1.º À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

I – em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade regimentalidade e de técnica de redação legislativa;

II – pronunciar-se sobre o mérito de proposições quando a matéria não tramitar em outras comissões;

Ao analisarmos a presente propositura, bem como o parecer técnico emitido pela procuradoria desta Casa, percebemos que os artigos 2º, 3º e 4º do projeto em estudo, adentra em matéria cuja iniciativa legislativa é privativa ao Chefe do Poder Executivo Estadual, determinando atribuições à Secretaria de Estado, impondo condutas ao Poder Executivo e ainda gerando despesas relevantes ao Estado, violando assim o princípio da Tripartição dos Poderes. Em vista disto, os artigos em pauta ferem a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, uma vez que impõe conduta ao Poder Executivo.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

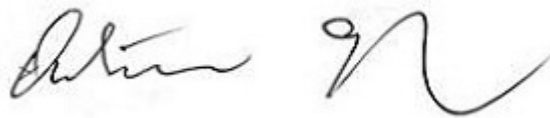
(...)

e) matéria orçamentária.

Isto posto, para sanar tal vício de inconstitucionalidade, se faz necessário a **supressão dos respectivos artigos 2º, 3º e 4º**, pois o seu caput, enfoca matéria relacionada à estrutura organizacional e funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, notadamente tendo como órgão responsável a Secretaria da Educação, subordinada ao Poder Executivo.

Portanto, para que a esta proposição fique em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), se faz necessário a supressão destes dispositivos.

Diante do exposto, apresentamos parecer **FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO dos artigos 2º, 3º e 4º**, e a consequente renumeração.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ.		
Data da criação:	12/07/2023 13:34:32	Data da assinatura:	12/07/2023 13:34:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

14ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 11/07/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	14/07/2023 15:38:43	Data da assinatura:	14/07/2023 15:39:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MEMORANDO
14/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado David Durand

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação: SIM (PARECER, FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO dos artigos 2º, 3º e 4º).

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 540/2023 FAVORÁVEL		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	09/08/2023 11:20:01	Data da assinatura:	09/08/2023 11:23:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PARECER
09/08/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER

AO PROJETO DE LEI Nº. 540/2023

Autor: Deputado Guilherme Landim

Relator: Deputado David Durand

I - RELATÓRIO

O Deputado Guilherme Landim submeteu a apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 540/2023, que “INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ”.

Em regular tramitação, a presente propositura tramitou na CCJR, onde recebeu parecer favorável.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A comissão de Educação Básica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará possui competência para examinar e emitir parecer em assuntos atinentes à educação básica, à política e ao sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação.

Dito isto, considerando o Projeto de Lei nº. 540/2023, cujo objeto é criar semana da cidadania, com discussões sobre temas sobre cidadania e educação financeira nas escolas públicas do Estado do Ceará, considero o tema contemplado no campo de assuntos relacionados à política e ao sistema educacional cearense.

O Art. 1º do Projeto de Lei 540/2023 é explícito em buscar promover a instrução e alunos sobre o planejamento financeiro e conhecimento que os alunos necessitam possuir sobre os próprios direitos.

Sendo assim, no quesito cidadania considero relevante e adequado trazer aos bancos escolares a discussão direitos e deveres existentes na sociedade. Tratar assuntos sob esse prisma é primordial para a formação de cidadãos conscientes, capazes de participar ativamente da sociedade e contribuir para a construção de uma realidade social mais justa.

Por sua vez, levar para as escolas o tema educação financeira garantirá aos alunos aprendam habilidades práticas para gerenciar suas finanças. Isso inclui ensinar sobre orçamento, poupança, investimentos, crédito responsável, e até mesmo empreendedorismo.

É importante ressaltar que há parcela da população com superendividamento, e, que parte dessa situação, ocorre muitas vezes, pela ausência de compreensão sobre vontade e necessidade. Inclusive, parte de decisões de compra pelas famílias leva em consideração o desejo de crianças. Portanto, resta indiscutível a importância de abordagens sobre educação financeira nas escolas.

Diante dessas considerações, o Projeto de Lei nº. 540/2023 encontra-se adequado para a formação dos alunos cearenses.

Segundo consta na justificação da propositura, que transcrevemos abaixo, a implementação da semana da cidadania visa formar cidadãos para a vida adulta.

(...)

Faz-se pertinente a realização da Semana da Cidadania, visto que, como o próprio nome já informa, tem o objetivo de formar cidadãos para a vida adulta, com instrução de profissionais de excelência em suas áreas. A educação, no seu sentido mais nobre, visa não apenas a transmissão de conhecimentos relativos às ciências, às letras e às técnicas, como também a formação dos cidadãos.

Aprender a interagir no sistema financeiro é aspecto primordial da educação para a cidadania nos tempos atuais.

Diante dos argumentos arrazoados, na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº. 540/2023, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

É o nosso Parecer, s.m.j.



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAR PROPOSIÇÃO		
Autor:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100070 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	17/08/2023 08:16:29	Data da assinatura:	17/08/2023 08:17:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/08/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/08/2023

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORIA

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP DAVI DE RAIMUNDÃO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	17/08/2023 10:05:46	Data da assinatura:	17/08/2023 10:06:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Davi de Raimundão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO dos artigos 2º, 3º e 4º, e a consequente renumeração.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

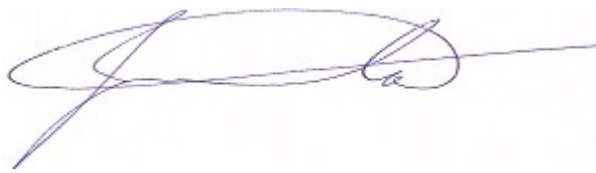
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR - CTASP		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	14/09/2023 14:16:27	Data da assinatura:	14/09/2023 14:17:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PARECER
14/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 540/2023

**INSTITUI “A SEMANA DA CIDADANIA” COM PALESTRAS
SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS
ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

I – DO RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da apreciação da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Guilherme Landim, que tem como objeto instituir “A Semana da Cidadania” com palestras sobre cidadania e educação financeira nas escolas públicas do Estado do Ceará.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL, fundamentado pelos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno (Resolução 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22). Além disso, a matéria obteve parecer FAVORÁVEL, com supressão dos artigos 2º, 3º e 4º, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, com base no que dispõe o art. 60 da Constituição Estadual.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Ceará).

É o relatório. Opina-se.

II – DO VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Como bem justificou o autor da proposição, a iniciativa busca propiciar aos alunos das escolas públicas do Estado do Ceará o acesso a noções de cidadania e educação financeira. A Semana da Cidadania será um fomento a inserção dos discentes a vida adulta, os fornecendo informações úteis sobre planejamento orçamentário financeiro. Faz-se pertinente a realização da Semana da Cidadania, visto que, como o próprio nome já informa, tem o objetivo de formar cidadãos para a vida adulta, com instrução de profissionais de excelência em suas áreas.

A proposta determina que a Semana da Cidadania será realizada na primeira semana do mês de março de forma conjunta ou individualizada às escolas públicas do Estado do Ceará, preferencialmente aos discentes do ensino médio, onde serão ministradas noções de economia, planejamento de finanças pessoais e cidadania (Constituição Federal, Princípios Fundamentais, artigo 1º; os Direitos e Garantias Fundamentais - Dos Direitos E Deveres Individuais e Coletivos, artigo 5º e dos Direitos Sociais, artigo 6º a 11).

A educação financeira tem diversos benefícios, já que, com ela, as pessoas podem aprender como gerenciar seu dinheiro e começar a economizar para virada de ano, reuniões de família, reparos domésticos ou mesmo para realizar sonhos.

Além disso, as pessoas também podem obter controle sobre suas finanças e aprender como usar seu dinheiro de forma inteligente. A educação financeira ajuda no desenvolvimento de habilidades de orçamento e poupança, no gerenciamento de investimentos, além de contribuir na redução de dívidas e no planejamento do futuro financeiro, com o estabelecimento de metas a curto e a longo prazo.

O atual cenário brasileiro, considerando o desemprego e as desigualdades sociais, a educação financeira é importante para que as pessoas entendam sua relação com o dinheiro e produtos financeiros, contando com informação e orientação.

Portanto, considerando que a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, previstas no art. 54, inciso VIII, alíneas “c” e “f” da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), não há nenhum impedimento para sua regular tramitação.

Nesses termos, à guisa das considerações acima expedidas e no que nos compete analisar quanto ao mérito, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do projeto de lei nº 0540/2023, nos termos dos arts. 108 e 109 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022.

Este é o parecer. S.M.J.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	19/09/2023 20:25:22	Data da assinatura:	19/09/2023 20:26:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

15ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/09/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	25/09/2023 13:32:56	Data da assinatura:	25/09/2023 13:34:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
25/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM,FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO dos artigos 2º, 3º e 4º, e a consequente renumeração.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00219/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	07/11/2023 10:14:01	Data da assinatura:	07/11/2023 10:15:40



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00219/2023
07/11/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PL 540 DE AUTORIA DO DEP GUILHERME LANDIM		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	13/11/2023 12:13:53	Data da assinatura:	13/11/2023 12:16:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
13/11/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 540/2023

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

**INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA COM
PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO
FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO
CEARÁ.**

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 540/2023, de autoria do deputado Guilherme Landim, que institui a semana da cidadania com palestras sobre cidadania e educação financeira nas escolas públicas do Estado do Ceará.

Na sua justificativa o Excelentíssimo Deputado diz que “O presente projeto de lei busca propiciar aos alunos das escolas públicas do Estado do Ceará o acesso a noções de cidadania e educação financeira. A Semana da Cidadania será um fomento a inserção dos discentes a vida adulta, os fornecendo informações úteis sobre planejamento orçamentário financeiro”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, passando pela Procuradoria, bem como passou nas Comissões temáticas, sempre com parecer favorável.

2.VOTO

O Projeto de Lei do Excelentíssimo deputado Guilherme Landim, versa sobre a semana da cidadania com palestras sobre cidadania e educação financeira para os jovens, nas escolas públicas do Estado do Ceará.

Considerando o atual cenário econômico, onde muitos brasileiros estão endividados justamente por não ter uma educação financeira adequada, portanto, é louvável a iniciativa do Parlamentar, pois ensinar aos jovens sobre cidadania e educação financeira é de suma importância, tendo em vista que eles serão o futuro do nosso Estado e do Brasil.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 540/2023, de autoria do nobre deputado Guilherme Landim.

É o parecer.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Usuário assinator:	99361 - ANTÔNIO GRANJA.		
Data da criação:	22/11/2023 08:47:17	Data da assinatura:	22/11/2023 08:49:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/11/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/11/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTÔNIO GRANJA.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100110 - DEPUTADA JULIANA LUCENA		
Data da criação:	29/11/2023 11:44:52	Data da assinatura:	30/11/2023 09:08:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/11/2023

APROVADO EM DICSUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 110ª (CENTÉSIMA DÉCIMA) SESSÃO ORDINARIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE NOVEMBRO DE 2023.

DEPUTADA JULIANA LUCENA

1ª SECRETÁRIA EM EXERCÍCIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E QUATRO

**INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA COM
PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO
FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

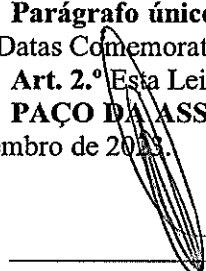
DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Semana da Cidadania com palestras sobre cidadania e educação financeira nas escolas públicas do Estado do Ceará, com o objetivo de instruir os discentes sobre planejamento orçamentário financeiro e conhecimento dos seus direitos.

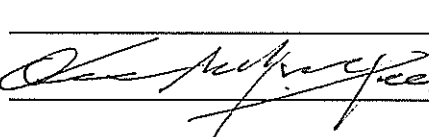
Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

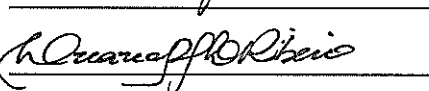
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de novembro de 2023.









DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JULIANA LUCENA
1.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
2.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMÍLIA PESSOA
3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
DEP. LUANA RIBEIRO
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

LEI Nº18.605, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Fernando Santana)

DENOMINA BÁRBARA DE ALENCAR O NOVO CAMPUS DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, CONSTRUÍDO PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, NO MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado Bárbara de Alencar o novo Campus da Universidade Regional do Cariri – Urca, construído pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Campos Sales.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.606, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CULTURA OCEÂNICA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a promoção da Cultura Oceânica na rede pública estadual de ensino médio.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se Cultura Oceânica como o conjunto de processos que promove o letramento oceânico, a compreensão dos princípios essenciais e dos conceitos fundamentais que permitem conhecer a influência do oceano na vida humana.

Art. 2.º A promoção da Cultura Oceânica se dará por meio da instituição de tema transversal.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.607, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Agenor Neto coautoria Antônio Granja)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DAS PARTEIRAS TRADIÇÃOAIS NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual das Parteiras Tradicionais, a ser comemorado anualmente no dia 5 de maio.

Art. 2.º Neste dia, poderão ser realizadas campanhas e eventos em parceria com os profissionais e estudantes da área da saúde e de outras modalidades, de modo a concretizar ações planejadas para dar notoriedade à data.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.608, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

DENOMINA DRA. FRANCISCA GRACI GOMES AGUIAR A CASA DA MULHER CEARENSE NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Dra. Francisca Graci Gomes Aguiar a Casa da Mulher Cearense no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.609, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Gabriella Aguiar)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE ENFRENTAMENTO AO CAPACITISMO, E DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA CAMPANHA “SOU IGUAL A VOCÊ”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia de Enfrentamento ao Capacitismo, a ser enaltecido anualmente no dia 6 de julho, data da promulgação da Lei Nº13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incluiu em seu texto o conceito das barreiras sociais.

Art. 2.º O Dia de Enfrentamento ao Capacitismo tem por objetivo informar a população sobre o conceito de Capacitismo e como combater essa postura.

Art. 3.º Acontecerá também anualmente pelo período de uma semana a Campanha “Sou Igual a Você”, com início no dia 6 de julho.

Art. 4.º Para efeitos desta Lei, entende-se por Capacitismo, a concepção equivocada de que pessoas com deficiência são ineptas em relação às pessoas sem deficiência, conferindo às pessoas com deficiência tratamento desigual - desfavorável ou exageradamente favorável - por considerá-las menos aptas às tarefas da vida comum, tomando-as como incapazes por conta de diferenças e impedimentos corporais ou cognitivos.

Parágrafo único. São consideradas igualmente Capacitismo as ações ou falas explícitas ou implícitas, mesmo que compreendidas como culturais, em tom amistoso, jocoso ou de desavença, que subestimam as capacidades, aptidões e potencialidades da pessoa com deficiência.

Art. 5.º A Campanha denominada “Sou Igual a Você” compreende um conjunto de ações de conscientização a respeito da natureza discriminatória da conduta denominada Capacitismo e tem por finalidade o enfrentamento a tal postura, visando levar conhecimento, conscientização e mudança de comportamento na sociedade em geral.

Art. 6.º O Poder Executivo regulamentará e editará os parâmetros necessários à completa execução desta Lei.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI Nº18.610, de 29 de novembro de 2023.
(Autoria: Guilherme Landim)

INSTITUI A SEMANA DA CIDADANIA COM PALESTRAS SOBRE CIDADANIA E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana da Cidadania com palestras sobre cidadania e educação financeira nas escolas públicas do Estado do Ceará, com o objetivo de instruir os discentes sobre planejamento orçamentário financeiro e conhecimento dos seus direitos.

Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

